



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

**Processo n. 0008728-17.1997.8.04.0012**

**Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**

**Requerente: Cremer S A**

**Requeridos: Kdx Produtos Radiologicos e Hospitalares Ltda, JOSÉ CARLOS LIMA e RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR ARRUDA**

**SENTENÇA**

**Analizados.**

Pedido de falência apresentado por CREMER SA contra KDX PRODUTOS RADIOLÓGICOS HOSP. LTDA, fundada em inadimplemento de obrigação de pagar quantia certa.

Citada, a ré manteve-se inerte, deixando de cumprir a obrigação e/ou contestar a inicial. Sentença de fls. 70-71 decretou a falência da requerida. Diversas tentativas frustradas de arrecadação de bens ao longo de anos de marcha processual.

Decisão de fls. 1031-1032 determinou uma última rodada de busca de bens. Os protocolos de busca indicam a inexistência de patrimônio em nome da falida, fls. 1035-1065.

Decisão de fls. 1066-1067 determina a intimação do Parquet e interessados para falarem sobre a continuidade do processo, nos termos do art. 144-A, da LRF. Parecer ministerial às fls. 1077-1079 concordando com o encerramento do feito. Publicado edital e realizadas as intimações devidas, nenhum interessado se manifestou, nem mesmo a requerente.

**Decido.**

Ratifico os fundamentos da decisão de fls. 1066-1067.

O processo já se arrasta há mais de 26 anos sem que tenham sido encontrados bens para o pagamento da dívida originária e de eventuais



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

outros créditos pendentes, não havendo motivos para acreditar que a falida ainda possua algum bem.

Os registros de imóveis encontrados às fls. 1038-1064 indicam que os bens já foram expropriados com cancelamento de matrícula e que, portanto, não pertencem mais ao acervo patrimonial da falida.

Ademais, o prazo prescricional para ajuizamento da ação prevista no art. 82, da LRF, também já foi encerrado, o que impossibilita a responsabilização patrimonial de terceiros pelos débitos pendentes.

Está clara a ausência de bens, de modo que a continuidade do processo não trará qualquer resultado útil aos interessados. Ressalto que eventual encerramento da falência não porá fim às obrigações da falida, que poderá responder por seus débitos em ações individuais. Sobre o tema:

**FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO.** (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Elliot Akel, julg: 04/03/2009).

Neste contexto, apropriada a aplicação do disposto no art. 114-A, da LRF, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, com o encerramento do processo falimentar. Transcrevo:

**Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.**  
**§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a**



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

**quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.**

**§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.**

**§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.**

Assim, constatada a impossibilidade de pagamento dos débitos da massa falida pela ausência de ativos e cumpridos os requisitos legais do art. 114-A, da LRF, cabível a extinção do processo falimentar, com resolução de mérito, diante da necessidade de saneamento do mercado, com a extinção da sociedade empresária, nos termos do CCB 1044 e 1087.

Dito desta forma, **DECLARO ENCERRADA** a falência de KDX PRODUTOS RADIOLÓGICOS HOSP. LTDA, nos termos do art. 114-A, da LRF.

Intime-se o Administrador Judicial para que apresente o relatório final no prazo de 10 dias, nos termos do art. 155, da LRF.

Com ou sem manifestação, expeçam-se os atos necessários para promover as comunicações do art. 156, da LRF.

Determino a baixa da falida junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Expeça-se ofício.

Transitado em julgado, baixem-se e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 29 de janeiro de 2024.

**JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES**  
Juiz de direito